

**PROJETO DE LEI Nº 8246/2026****EMENTA:**

**ESTABELECE DIRETRIZES DE APOIO À AUTONOMIA E À TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA DE JOVENS ÓRFÃOS, AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEDIDA DE PROTEÇÃO OU ENTREGUES PARA ADOÇÃO, QUE ATINJAM A MAIORIDADE EM SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO SEM REINTEGRAÇÃO FAMILIAR OU ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes de apoio à autonomia, à inclusão social e profissional e à transição para a vida adulta independente de jovens órfãos, afastados do convívio familiar por medida de proteção, entregues voluntariamente para adoção ou submetidos a outras situações de proteção que tenham impossibilitado sua permanência ou retorno ao convívio familiar, e que atinjam a maioridade em serviços de acolhimento sem reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - As diretrizes previstas nesta Lei destinam-se à preparação progressiva para o desligamento do serviço de acolhimento e ao apoio necessário à construção de condições para a vida adulta independente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se jovem em processo de desligamento ou egresso de serviço de acolhimento aquele que:

- I – tenha sido acolhido institucional ou familiarmente em decorrência de medida de proteção;
- II – seja órfão, tenha sido afastado do convívio familiar, tenha sido entregue voluntariamente para adoção ou se encontre em outra situação juridicamente reconhecida que tenha impossibilitado sua permanência ou retorno ao convívio familiar;
- III – tenha permanecido em acolhimento até período próximo à maioridade ou atingido a maioridade durante a medida protetiva; e
- IV – não tenha sido reintegrado à família de origem ou extensa nem colocado em família substituta, inclusive por adoção, encontrando-se em processo de desligamento ou já desligado do serviço de acolhimento.

§ 1º - O disposto nesta Lei alcança as diferentes situações de acolhimento decorrentes da necessidade de proteção da criança ou do adolescente, inclusive aquelas relacionadas à orfandade, à perda ou suspensão do poder familiar, à entrega voluntária para adoção, ao abandono ou a outras circunstâncias que tenham impossibilitado, de forma temporária ou definitiva, sua permanência ou retorno ao convívio familiar.

§ 2º - O acolhimento referido nesta Lei possui natureza exclusivamente protetiva e não se confunde com internação, semiliberdade ou qualquer outra medida socioeducativa aplicada em decorrência da prática de ato infracional.

Art. 3º - São diretrizes das ações de que trata esta Lei:

- I – preparação progressiva para o desligamento do serviço de acolhimento e para a vida adulta independente;
- II – promoção da qualificação educacional e profissional;
- III – estímulo à inserção no mercado de trabalho formal;
- IV – incentivo à participação em programas de aprendizagem, estágio, capacitação e formação profissional, observada a legislação aplicável;
- V – fortalecimento da autonomia financeira, pessoal e social;
- VI – promoção da inclusão produtiva, da cidadania e do pertencimento social e comunitário;
- VII – prevenção de situações de desproteção social decorrentes da ausência ou insuficiência de rede familiar e comunitária de apoio;
- VIII – prevenção social da violência e redução de fatores de vulnerabilidade, por meio da ampliação de oportunidades de educação, qualificação profissional, trabalho, renda, moradia, convivência comunitária e exercício da cidadania;
- IX – fortalecimento de fatores de proteção destinados a reduzir a exposição dos jovens a situações de violência, exploração, aliciamento e outras formas de violação de direitos durante a transição para a vida adulta independente;
- X – estímulo à priorização dos jovens de que trata esta Lei em programas públicos estaduais de qualificação profissional, emprego, geração de trabalho e renda e inclusão social, observados os requisitos e critérios aplicáveis;
- XI – estímulo à priorização desse público em programas habitacionais de interesse social, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis;
- XII – incentivo à continuidade ou retomada da trajetória educacional;
- XIII – promoção de condições que favoreçam o acesso à moradia e à subsistência durante a transição para a vida independente; e
- XIV – articulação de medidas destinadas a proporcionar transição gradual e acompanhada entre o acolhimento e a vida adulta independente.

Art. 4º - Para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá, entre outras medidas:

- I – articular ações intersetoriais nas áreas de assistência social, educação, trabalho, renda, habitação, direitos humanos e prevenção social da violência;
- II – promover ou apoiar ações de capacitação, formação e orientação profissional;
- III – estimular a aproximação dos jovens de que trata esta Lei com empresas, instituições de ensino e entidades de formação profissional;
- IV – incentivar sua participação em oportunidades de aprendizagem profissional, estágio, primeiro emprego e demais formas legalmente admitidas de inserção produtiva;
- V – firmar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e entidades privadas, na forma da legislação vigente;
- VI – promover ações de orientação para a vida adulta, inclusive quanto à educação financeira, documentação civil, acesso a serviços públicos, organização da vida cotidiana e exercício da cidadania;
- VII – fomentar iniciativas de mentoria, orientação e acompanhamento individualizado durante o processo de transição para a vida independente;
- VIII – promover apoio e acompanhamento psicossocial, conforme as necessidades identificadas;
- IX – avaliar a viabilidade de mecanismos de apoio financeiro temporário destinados ao período de transição para a vida adulta independente, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira; e

X – promover o acompanhamento dos jovens após o desligamento do serviço de acolhimento por período a ser definido em regulamento, podendo esse acompanhamento ser articulado pelos órgãos responsáveis pela política estadual de assistência social, inclusive pela Secretaria de Estado responsável pela área de desenvolvimento social, sem prejuízo da atuação integrada com outros órgãos competentes.

Art. 5º - As ações de preparação para a autonomia poderão ser iniciadas anteriormente ao desligamento do serviço de acolhimento, especialmente em relação aos adolescentes que se aproximem da maioridade e para os quais não haja perspectiva imediata de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - As ações previstas no caput terão por finalidade favorecer uma transição gradual, planejada e acompanhada para a vida adulta, sem prejuízo da continuidade dos esforços legalmente cabíveis destinados à reintegração familiar ou à colocação em família substituta enquanto o adolescente estiver sujeito às normas de proteção correspondentes.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais, adotar mecanismos de identificação e acompanhamento dos jovens de que trata esta Lei, com a finalidade de:

- I – subsidiar a formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- II – facilitar o acesso a oportunidades de educação, qualificação profissional, trabalho e geração de renda;
- III – possibilitar o encaminhamento para políticas de assistência social, habitação e demais serviços pertinentes; e
- IV – acompanhar, quando cabível, o processo de transição para a vida adulta independente.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo e reconhecimento às empresas, instituições de ensino e demais entidades que, voluntariamente, contribuam para a qualificação, contratação, formação ou acompanhamento dos jovens abrangidos por esta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 8º - Poderão ser adotadas medidas destinadas à priorização dos jovens de que trata esta Lei, observados os requisitos, critérios e condições próprios de cada política pública, especialmente nos programas estaduais de:

- I – qualificação e formação profissional;
- II – emprego, aprendizagem e inserção produtiva;
- III – geração de trabalho e renda;
- IV – inclusão e proteção social; e
- V – habitação de interesse social.

Parágrafo único - A priorização prevista neste artigo não implica concessão automática de benefício nem dispensa do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação e na regulamentação próprias de cada programa.

Art. 9º - As ações previstas nesta Lei poderão integrar estratégias de prevenção social da violência, mediante a redução de vulnerabilidades e o fortalecimento de fatores de proteção, especialmente por meio da ampliação do acesso à educação, à qualificação profissional, ao trabalho, à geração de renda, à moradia, à proteção social e às redes de apoio social e

comunitário.

§ 1º - As ações de que trata o caput poderão contemplar medidas destinadas à prevenção da exposição dos jovens a situações de violência, exploração, aliciamento, situação de rua e outras formas de violação de direitos decorrentes ou agravadas pela ausência de estrutura familiar, social ou econômica durante a transição para a vida adulta independente.

§ 2º - As medidas previstas neste artigo possuem natureza exclusivamente protetiva e preventiva, vedada qualquer interpretação que estabeleça associação entre a condição de jovem acolhido, em processo de desligamento ou egresso de serviço de acolhimento e a prática de ato infracional ou ilícito penal.

Art. 10 - A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos órgãos responsáveis pelas respectivas políticas públicas, vedada a interpretação de seus dispositivos como criação automática de benefício financeiro, cargo, função ou nova estrutura administrativa.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Alerj, 01 setembro de 2026.

DR PEDRO RICARDO  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes destinadas à preparação para a autonomia e ao apoio à transição para a vida adulta de jovens órfãos, afastados do convívio familiar por medida de proteção, entregues voluntariamente para adoção ou submetidos a outras situações protetivas que tenham impossibilitado sua permanência ou retorno ao convívio familiar e que chegam à maioria em serviços de acolhimento sem terem sido reintegrados à família ou inseridos em família substituta.

Não se trata de jovens egressos do sistema socioeducativo, nem de adolescentes submetidos a internação, semiliberdade ou qualquer outra medida decorrente da prática de ato infracional.

O projeto dirige-se especificamente a crianças e adolescentes submetidos a medidas de proteção, em razão de situações relacionadas à ausência, perda ou impossibilidade de convívio familiar, e que, apesar dos esforços destinados à reintegração familiar ou à colocação em família substituta, chegam ao final da adolescência ainda acolhidos.

Estão compreendidas situações como a orfandade, a perda ou suspensão do poder familiar, a entrega voluntária para adoção, o abandono e outras circunstâncias juridicamente reconhecidas que tenham tornado necessário o acolhimento para proteção da criança ou do adolescente.

O acolhimento institucional ou familiar possui natureza essencialmente protetiva, e não sancionatória. A criança ou o adolescente acolhido não se encontra naquela situação em razão da prática de uma infração, mas porque, em determinado momento de sua trajetória, necessitou da proteção do Estado diante da impossibilidade de permanência segura no ambiente familiar.

Essa distinção é especialmente importante porque a trajetória que antecede o acolhimento pode já ter sido marcada por experiências profundamente adversas. Em diferentes situações, crianças e adolescentes chegam à proteção estatal após vivenciarem abandono, negligência grave, violência física, psicológica ou sexual, exploração, situação de rua, exposição ao uso abusivo de álcool e outras drogas no ambiente familiar ou outras formas de violação de direitos.

Mesmo quando indispensável para sua proteção, o afastamento do convívio familiar pode representar experiência de grande impacto emocional, sobretudo quando se soma a perdas afetivas, rejeições, mudanças sucessivas de referências e ambientes, rompimento de vínculos e frustração de tentativas de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Assim, parte desses jovens chega à proximidade dos 18 anos não apenas sem uma estrutura familiar capaz de recebê-los, mas trazendo uma trajetória marcada por perdas, rupturas e experiências adversas que não desaparecem simplesmente com a aquisição da maioridade civil.

Embora a legislação brasileira estabeleça como objetivos prioritários a preservação ou reconstrução dos vínculos familiares e, quando inviável a reintegração, a colocação em família substituta, nem todas as crianças e adolescentes conseguem retornar à família ou ser adotados antes de atingirem a maioridade.

Para esses jovens, completar 18 anos pode representar uma das transições mais delicadas de toda a trajetória de proteção.

Para grande parte da população, alcançar a maioridade não significa o encerramento imediato do apoio familiar. É comum que jovens continuem residindo com seus familiares, recebendo auxílio financeiro e emocional enquanto estudam, procuram o primeiro emprego, iniciam uma profissão e constroem gradualmente condições para a própria independência.

A realidade daquele que deixa um serviço de acolhimento sem uma família ou rede de apoio capaz de recebê-lo pode ser completamente diferente.

Em curto espaço de tempo, esse jovem pode precisar encontrar moradia, garantir a própria subsistência, ingressar no mercado de trabalho, continuar os estudos, administrar recursos financeiros, organizar documentos, acessar serviços públicos e construir uma rede mínima de apoio.

Muitas vezes, precisa enfrentar todas essas responsabilidades sem que exista uma família esperando por ele fora do serviço de acolhimento.

A maioridade civil, entretanto, não produz automaticamente autonomia financeira, qualificação profissional, maturidade emocional, moradia ou capacidade plena de organização da vida independente.

Nesse contexto, um desligamento abrupto e desacompanhado pode representar uma nova experiência de ruptura e desamparo, justamente no momento em que se exige desse jovem capacidade imediata para conduzir sozinho todos os aspectos da vida adulta.

A ausência de uma transição planejada pode aprofundar vulnerabilidades preexistentes e ser vivenciada como uma nova forma de abandono: inicialmente, pela perda ou impossibilidade do convívio familiar; posteriormente, pela necessidade de deixar o ambiente de proteção em razão da maioridade sem que exista uma rede familiar ou comunitária capaz de oferecer o suporte que,

para grande parte dos jovens, permanece naturalmente disponível mesmo depois dos 18 anos.

Não parece coerente que o Estado reconheça, durante a infância e a adolescência, a necessidade de proteção de determinado indivíduo e, simplesmente em razão da chegada da maioridade civil, permita que essa proteção seja encerrada abruptamente sem que tenham sido construídas condições mínimas para sua efetiva autonomia.

Proteção não deve significar dependência permanente. Mas autonomia também não pode ser confundida com abandono.

É justamente essa ruptura que a presente proposição busca evitar.

Por essa razão, o projeto admite que a preparação para a autonomia seja iniciada antes do desligamento, especialmente quando o adolescente se aproxima da maioridade e não existe perspectiva imediata de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Essa preparação não significa desistência da busca pela convivência familiar. Ao contrário, preserva a continuidade de todos os esforços legalmente cabíveis para reintegração ou colocação em família substituta enquanto possíveis, ao mesmo tempo em que reconhece a responsabilidade de preparar o adolescente para a hipótese concreta de atingir a maioridade ainda acolhido.

A transição gradual permite desenvolver previamente competências indispensáveis à vida independente, incluindo formação educacional e profissional, educação financeira, organização da vida cotidiana, obtenção e regularização de documentos, conhecimento dos serviços públicos disponíveis e preparação para o mercado de trabalho.

Entre as diretrizes previstas na proposição encontram-se, portanto, a qualificação educacional e profissional, o estímulo ao primeiro emprego, à aprendizagem e ao estágio, a continuidade dos estudos, a orientação para a vida adulta, o acompanhamento psicossocial, a mentoria e a articulação com empresas, instituições de ensino e entidades de formação profissional.

O projeto reconhece, contudo, que autonomia não se resume à obtenção de um emprego.

Para aquele que deixa o acolhimento sem estrutura familiar de retaguarda, a moradia constitui uma das condições mais elementares para a construção de uma vida independente. A oportunidade profissional, por si só, dificilmente será suficiente para promover emancipação quando o jovem não dispõe sequer de um local seguro para residir.

Por essa razão, a proposta prevê o estímulo à priorização desse público em programas habitacionais de interesse social, sempre respeitados os requisitos, critérios e condições próprios de cada política pública, sem criação de direito automático à concessão de benefício.

Da mesma forma, contempla-se a possibilidade de o Poder Executivo avaliar mecanismos de apoio financeiro temporário destinados ao período de transição, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem instituição automática de benefício ou imposição de despesa obrigatória.

O caráter temporário de eventual apoio é coerente com a própria finalidade da política: proporcionar condições para que o jovem desenvolva progressivamente sua independência econômica, e não estabelecer relação permanente de dependência em relação ao Estado.

Especial atenção é conferida ao acompanhamento psicossocial.

Considerando que esses jovens podem trazer históricos de abandono, negligência, violência, perdas afetivas e outras experiências adversas, sua transição para a vida independente não pode ser compreendida exclusivamente como questão de emprego e renda.

A construção de referências de apoio e o acompanhamento adequado podem contribuir para a adaptação à nova realidade, a continuidade dos estudos, a permanência no trabalho, a organização da vida independente e a prevenção de novas situações de vulnerabilidade.

Por essa razão, o projeto prevê também a possibilidade de acompanhamento após o desligamento do serviço de acolhimento, por período a ser definido em regulamento, podendo ser articulado no âmbito da política estadual de assistência social, inclusive pela Secretaria de Estado responsável pela área de desenvolvimento social, sem prejuízo da atuação integrada com as demais áreas governamentais.

Esse acompanhamento mostra-se especialmente relevante porque os desafios não terminam quando o jovem deixa fisicamente o serviço de acolhimento. Os primeiros meses e anos da vida independente podem constituir justamente o período em que orientação e apoio são mais importantes para que consiga permanecer no emprego ou nos estudos, acessar políticas públicas, administrar sua renda, organizar sua situação habitacional e construir vínculos sociais e comunitários.

A preparação para o desligamento e o acompanhamento posterior não representam, portanto, mera extensão assistencial do acolhimento. Constituem instrumentos para a promoção efetiva da autonomia.

A finalidade não é prolongar a dependência do Estado, mas permitir que a proteção oferecida durante a infância e a adolescência se converta progressivamente em capacidade concreta de conduzir a própria vida.

As medidas propostas possuem, nesse sentido, alcance muito maior do que o atendimento imediato das necessidades decorrentes do desligamento. O objetivo é possibilitar uma verdadeira inserção humana e social, preparando esses jovens para o exercício pleno e responsável da vida adulta.

Autonomia significa possuir condições concretas para exercer a cidadania, continuar os estudos, desenvolver uma profissão, estabelecer vínculos sociais e afetivos, construir projetos pessoais, constituir família se assim desejar, conquistar moradia, participar da comunidade e projetar o próprio futuro.

Trata-se de proporcionar instrumentos para que jovens que iniciaram suas trajetórias em circunstâncias particularmente adversas possam construir a própria história para além das situações de abandono, violência, negligência, perda ou ruptura familiar que eventualmente tenham marcado sua infância e adolescência.

A política pública proposta possui, ainda, importante dimensão preventiva relacionada à segurança pública.

A ausência simultânea de moradia, renda, qualificação profissional, oportunidades e rede familiar ou comunitária de apoio pode colocar qualquer pessoa em situação de intensa vulnerabilidade.

Para um jovem que deixa um serviço de acolhimento e precisa garantir sozinho e imediatamente sua subsistência, essa vulnerabilidade pode assumir proporções ainda maiores.

A inexistência de alternativas concretas de inserção social e econômica pode ampliar a exposição a contextos de violência, exploração e criminalidade e favorecer situações em que atividades ilícitas sejam apresentadas a esses jovens como alternativas aparentemente acessíveis de renda, pertencimento, proteção ou sobrevivência.

Não se pretende, evidentemente, estabelecer qualquer associação entre jovens provenientes de serviços de acolhimento e a prática de crimes.

Ao contrário, a própria natureza protetiva do acolhimento demonstra que são pessoas que chegaram à proteção estatal em razão de vulnerabilidades e violações de direitos, e não em decorrência da prática de ato infracional.

O que se reconhece é que a redução de vulnerabilidades, a ampliação de oportunidades e a construção de perspectivas reais de futuro constituem também importantes instrumentos de prevenção social da violência.

Oferecer qualificação profissional, acesso ao trabalho, continuidade educacional, orientação, acompanhamento psicossocial, possibilidades de acesso à moradia e uma rede mínima de apoio significa ampliar as alternativas concretas e lícitas para que esse jovem construa sua subsistência, sua identidade social e seu projeto de vida.

Nesse sentido, investir na autonomia desses jovens representa também investir em segurança pública sob perspectiva preventiva, atuando antes que a ausência extrema de oportunidades, estrutura, pertencimento e perspectivas possa ser explorada por ambientes criminosos como alternativa de sobrevivência ou meio de vida.

A proposta rompe, portanto, com uma lógica exclusivamente reativa. Em vez de aguardar que situações de extrema vulnerabilidade produzam consequências sociais mais graves para somente então mobilizar o aparato estatal, busca-se atuar preventivamente sobre alguns dos fatores que podem favorecer exclusão, situação de rua, exploração e exposição à violência.

Há também racionalidade na utilização dos recursos públicos. Políticas de educação, qualificação, emprego, habitação, assistência social e prevenção podem contribuir para evitar, no futuro, a necessidade de intervenções estatais muito mais complexas e socialmente custosas decorrentes de situações de extrema exclusão.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais às crianças, aos adolescentes e aos jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura o acolhimento como medida de proteção e orienta a atuação estatal segundo os princípios da proteção integral, da convivência familiar e comunitária e da preparação gradativa para o desligamento.

A lógica da proteção integral recomenda que a chegada à maioridade não seja tratada como marco capaz de apagar instantaneamente vulnerabilidades construídas ao longo de anos.

Especialmente quando a própria trajetória do jovem evidencia a inexistência de estrutura familiar

capaz de oferecer suporte, mostra-se legítimo que as políticas públicas favoreçam uma transição planejada, progressiva e acompanhada para a independência.

Sob o aspecto constitucional, a proposição foi estruturada de maneira a preservar as competências próprias do Poder Executivo. Não cria cargos ou órgãos, não reorganiza a Administração Pública, não atribui compulsoriamente novas competências a determinada Secretaria e não institui benefício financeiro automático.

As medidas administrativas são estabelecidas como diretrizes e possibilidades de atuação, observadas as competências administrativas, a regulamentação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

A proposição busca, em síntese, construir uma ponte entre o acolhimento protetivo e a vida independente.

O fato de um jovem completar 18 anos não deve significar que aquele que passou parte de sua infância ou adolescência sob proteção do Estado seja colocado, de um dia para o outro, diante de todas as responsabilidades da vida adulta sem família, sem renda, sem moradia, sem qualificação profissional, sem oportunidades e sem uma rede mínima de apoio.

Depois de uma trajetória que pode ter sido marcada pelo abandono, pela violência, pela perda de vínculos e por outras experiências adversas, a saída do acolhimento não deve representar mais um episódio de desamparo.

Preparar esse jovem para a transição, acompanhá-lo nesse período e criar condições para que alcance autonomia não significa prolongar indefinidamente a tutela estatal. Significa permitir que a proteção recebida cumpra integralmente sua finalidade e se converta em autonomia, pertencimento, oportunidade e cidadania.

Mais do que proporcionar condições para sobreviver depois do acolhimento, pretende-se oferecer instrumentos para que esses jovens tenham uma perspectiva real de construir sua vida pessoal e profissional, exercer plenamente sua cidadania, participar da sociedade, construir seus próprios vínculos e escolher, com liberdade e dignidade, o caminho que desejam seguir.

A maioria deve representar o início de uma nova etapa de autonomia, e não um novo abandono.

Diante da relevância social da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

## **Legislação Citada**

## **Atalho para outros documentos**

## **Informações Básicas**

|               |             |              |                   |
|---------------|-------------|--------------|-------------------|
| <b>Código</b> | 20260308246 | <b>Autor</b> | DR. PEDRO RICARDO |
|---------------|-------------|--------------|-------------------|

|                             |           |                 |  |
|-----------------------------|-----------|-----------------|--|
| <b>Protocolo</b>            | 37602     | <b>Mensagem</b> |  |
| <b>Regime de Tramitação</b> | Ordinária |                 |  |

**Link:**

## Datas:

|                   |            |                     |            |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| <b>Entrada</b>    | 01/09/2026 | <b>Despacho</b>     | 01/09/2026 |
| <b>Publicação</b> | 02/09/2026 | <b>Republicação</b> |            |

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça**  
**02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso**  
**03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania**  
**04.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social**  
**05.:Educação**  
**06.:Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários**  
**07.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional**  
**08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8246/2026

|            |             |            |            |                  |
|------------|-------------|------------|------------|------------------|
| PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |
|------------|-------------|------------|------------|------------------|

## Cadastro de Proposições

**Data Public**

**Autor(es)**

▼

Projeto de Lei

▼

20260308246

📄

➔

▼

ESTABELECE DIRETRIZES DE APOIO À AUTONOMIA E À TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA DE JOVENS ÓRFÃOS, AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEDIDA DE PROTEÇÃO OU ENTREGUES PARA ADOÇÃO, QUE ATINJAM A MAIORIDADE EM SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO SEM REINTEGRAÇÃO FAMILIAR OU ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308246 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Educação Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.

➔ Distribuição => 20260308246 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308246 => Parecer:

02/09/2026

Dr. Pedro Ricardo

|            |             |            |            |                  |
|------------|-------------|------------|------------|------------------|
| PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |
|------------|-------------|------------|------------|------------------|